

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:

Art. 1º. Caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até dezoito meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses subsequentes.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo

competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

§ 5º Considerando a natureza dos créditos trabalhistas, em caso de atraso ou não pagamento de três parcelas consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no caput fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se em face das crescentes dificuldades enfrentadas pelas empresas de serviço e indústrias em virtude do agravamento propagado pelo COVID-19. Os empregados – em sua maioria – com dificuldade para trabalhar normalmente, e os empregadores tendo que arcar com os custos decorrentes de suas atividades, torna o cenário bem desafiador.

A situação excepcional de pandemia em que vivemos atualmente implica no estudo de alternativas para a preservação dos empregos e da própria atividade produtiva.

Importante esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de cunho produtivo e influenciando na

manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Por exemplo, a luta diária das empresas no que se refere ao passivo trabalhista em discussão na Justiça do Trabalho e a tendência de aumento considerável após a crise, é um fato. Do lado do poder público, não pode ser esquecido que os mesmos litígios trabalhistas que já sobrecarregam os Fóruns pelo Brasil, tendem a aumentar exponencialmente, dificultando ainda mais a situação. O Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o país tem 3% da população mundial¹. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas. Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão [2.013.241 em 2017], após a Reforma Trabalhista em 11/11/2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução pendentes nas Varas Trabalhistas, ou seja, estes números poderão provavelmente dobrar rapidamente após o final da pandemia.

Diante da grave situação que acomete o País e ainda a saúde financeira das empresas (o alto nível de desemprego mesmo com as medidas já tomadas pelo Governo), milhares delas dificilmente poderão sequer entabular acordos trabalhistas. A ideia é que seja implementada pelo Governo Federal uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas, considerando a fragilidade econômica das empresas no momento atual, muitas impedidas de prestar serviços, e sem giro de caixa. Que seja prevista uma solução mais razoável, justa e equânime de parcelamento das dívidas trabalhistas das empresas que se encontrarem nestas condições.

Nesse sentido, propõe-se alteração ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), acrescentando-se à Seção das Disposições Transitórias, um artigo para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

1 <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-aco-es-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>

Em suma, o dispositivo permitirá à parte reclamada, em litígios de natureza trabalhista e durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, bem como nos 18 (dezoito) meses subsequentes à data de término do referido período, a ser declarado pelo Governo Federal, a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente de débitos já em execução, após abatimento dos valores dados em garantia recursal, de forma que o saldo remanescente seja dividido em até 60 (sessenta) parcelas sucessivas, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

Para os processos em tramitação durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o Juízo processante deverá observar o disposto na presente medida, considerando que para a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas também deverá ser aplicada correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Por outro lado, e não menos importante, temos que as relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos também se avolumaram nos últimos anos, trazendo novos desafios para as famílias empobrecidas neste cenário de pandemia, razão pela qual é razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, atualmente proibitivo para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Com efeito, a princípio da razoabilidade neste momento de crise sem precedentes, se faz mais do que necessário ser observado.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
PP/SE